



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083324-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MARIA AUXILIADORA INACIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083324-77.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL

AGRAVADA: MARIA AUXILIADORA INACIO DOS SANTOS

JUIZ: CLOVIS RICARDO DE TOLEDO JUNIOR

Voto nº 1017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação fraudulenta de empréstimos. Decisão agravada que concedeu tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos das parcelas mensais referentes aos empréstimos realizados na conta da autora, sob pena de multa de R\$1.000,00 para cada parcela descontada. Insurgência do réu objetivando a revogação da decisão, com o afastamento da multa arbitrada. Alternativamente, postula a redução e a limitação da multa. Inconformismo que não prospera. Analisados os documentos apresentados na origem, em cognição não exauriente, é possível concluir-se pela presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Multa cominatória em caso de descumprimento que não se revela desarrazoada ou desproporcional. Caráter inibitório. Objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas instá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Desnecessidade de imposição, desde logo, de um teto para a multa, eis que fixada por evento, e não por dia. Possibilidade de modificação a qualquer tempo (CPC 537, *caput* e § único). Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 54/55 dos autos da *ação anulatória de inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência c/c pedido de indenização por dano moral*¹ ajuizada por MARIA AUXILIADORA INACIO DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL, na parte em que o MM. Juiz deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente a obter provimento de urgência no sentido de determinar que o réu suspenda os descontos das parcelas

¹ R\$ 20.000,00 em novembro de 2024.

dos 2 empréstimos realizados na conta da autora.

Afirma a autora que é idosa. Afirma que, no dia 06/08/2024, foi vítima de um golpe, aplicado por telefone, em que entregou o cartão de sua conta corrente a um motoboy. Afirma que, após conversar com sua filha, procurou o réu e descobriu que, no dia 07/08/2024, foram realizados 2 empréstimos em seu nome, nos valores de R\$15.500,00 e R\$5.000,00. Afirma que, em razão dos empréstimos, estão sendo descontadas parcelas nos valores de R\$394,81 e R\$295,92, respectivamente. Afirma que o réu não forneceu informações sobre os contratos.

No momento, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, diante do exposto, DEFIRO o pedido para que o réu suspenda o desconto das parcelas, nos valores de R\$394,81 e R\$295,92, referentes aos 2 empréstimos realizados na conta da autora, acima qualificada, no dia 07/08/2024, nos valores de R\$15.500,00 e R\$5.000,00, no prazo de 05 dias contados da intimação ou do protocolo deste ofício, o que ocorrer primeiro, sob pena de multa de R\$1.000,00 para cada parcela descontada, o que é razoável levando-se em consideração o poder econômico do réu, nos termos do art. 537 do CPC.

(...)"

Recorre o réu, argumentando, em síntese, que não se verifica o requisito do perigo de dano expresso no art. 300 do CPC. Afirma que *"todas as transações ocorreram mediante a impostação de senha e utilização de dados bancários disponibilizados pelo próprio titular do cartão, bem como o uso do plástico"*, de modo que *"verificou-se que a Parte Agravada foi vítima de engenharia social do chamado "golpe da falsa central de atendimento"*. Sustenta a inexistência de responsabilidade do banco, a ocorrência de fortuito externo e a exorbitância da multa arbitrada pelo juízo de origem. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, com a revogação da tutela de urgência concedida, ou, subsidiariamente, a redução e limitação da multa arbitrada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 49/50), recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 94/95) e sem oposição ao julgamento virtual.

Desnecessária a intimação da parte agravada para

apresentar contraminuta, com vistas à celeridade processual, ausente prejuízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Nesse sentido, a probabilidade do direito indica que a pretensão do direito material afirmado é plausível.

No caso em tela, a autora (idosa hoje com 75 anos de idade, fls. 13 da origem) ajuizou a ação narrando a fraude de que foi vítima, destacando-se na narrativa a realização de transações em sua conta bancária às quais não anuiu – notadamente a contratação de dois vultosos empréstimos, com intervalo de tempo inferior a dois minutos, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00 (fls. 16/19 e 20/23).

Como é cediço, incumbe à instituição financeira comprovar que atuou diligentemente na autorização das contratações e transações questionadas.

Por ora, o exame dos documentos que acompanharam a inicial [boletim de ocorrência lavrado imediatamente após a ciência dos fatos (fls. 39/40 e 44/45); contestação do débito (fls. 14/15) e extratos bancários que indicam a atipicidade das transações frente ao perfil da autora (fls. 24/34)] aponta a verossimilhança das alegações da autora, vislumbrando-se o perigo de dano à sua subsistência pelos descontos mensais indevidos em sua conta, considerado que a autora é idosa e sua hipossuficiência financeira foi reconhecida na decisão agravada.

Dessa forma, tem-se que o entendimento perfilhado pelo juízo *a quo* está correto ao deferir a liminar pleiteada com o escopo de determinar que cessem os descontos impugnados na inicial, até decisão definitiva que vier a ser proferida na ação, sob pena de pagamento de

multa.

A tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação. Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária, *astreintes*, objetivando a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso ou por qualquer unidade de tempo - conforme o caso concreto - destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

No que tange à multa cominatória, por se tratar de sanção inibitória é certo que esta não visa o seu eventual pagamento, não possuindo natureza punitiva ou indenizatória, mas sim compelir a parte a cumprir a obrigação judicial determinada.

Assim, considerando as peculiaridades do caso em análise, a multa fixada é compatível com a obrigação imposta e a capacidade econômica do banco agravante, e seu valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo enriquecimento ilícito da parte contrária, de modo que não se justifica, neste momento, sua exclusão ou redução do *quantum* arbitrado, ou mesmo imposição de limite, eis que fixada por desconto, e não por dia, e não apontada pelo agravante qualquer dificuldade específica para cumprimento da ordem judicial -sem prejuízo de eventual futuro ajuste que se afigure pertinente, como permite o art. 537, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora